



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000888/2008-46
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Providências** proposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas por meio do seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Evandro Paes de Farias, a fim de desobrigar, em caráter liminar, a administração daquela Instituição do cumprimento da recomendação expedida por este Colegiado, nos autos do Processo Disciplinar n.º 0.00.000.0000069/2008-07. Afirmou que, naquela oportunidade, este Conselho Nacional, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, recomendou que fosse procedida a imediata correção de eventual inadequação, que ainda perdurasse naquele Órgão, no sentido de aderir ao sistema de previdência AMAZONPREV.

Alegou, contudo, que a discussão da matéria é complexa, envolvendo valores a serem compensados e reclama a continuidade das tratativas, já iniciadas entre os entes públicos interessados, dentre os quais o Ministério Público do Estado do Amazonas que, ao longo dos anos, efetua os pagamentos de seus aposentados e pensionistas, por absoluta ausência de uma política pública para a área previdenciária por



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

parte do Estado. Relatou que o Estado do Amazonas é incapaz de instituir e regulamentar a matéria, conforme o padrão constitucional, e de gerir os recursos destinados a tal demanda com o mínimo de confiabilidade, gerando verdadeiros absurdos jurídicos. Ressaltou que, em passado recente, essa circunstância acarretou a redução vergonhosa dos valores pagos aos pensionistas e aos membros do *Parquet* aposentados.

Registrou que o Ministério Público do Estado do Amazonas possui em crédito, sem a devida atualização monetária e apenas parcialmente, até o ano de 2008, a estrondosa quantia de R\$ 144.420.457,33 (cento e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e cinqüenta e sete reais e trinta e três centavos).

Informou que diversos dispositivos da Lei Complementar n.º 30/91 estão sendo questionados no Supremo Tribunal Federal, por vício de inconstitucionalidade, e que a falta de integralização de aporte inicial – a despeito de previsão legal – são fruto do total descrédito institucional amealhado, apontando não apenas apara o insucesso do sistema previdenciário natimorto, mas, também, são a garantia para o seu colapso.

Reforçou, ainda, que o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas e a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, de igual forma, não aderiram ao referido fundo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Assim, considerando as garantias constitucionais dos membros relativamente à irredutibilidade de seus ganhos, o direito adquirido e o encontro de contas entre os valores já pagos pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e, ainda não compensados pelo AMAZONPREV, requereu, liminarmente, a desobrigação de efetuar os repasses sugeridos à AMAZONPREV até que seja ultimado o modelo previdenciário para o Estado do Amazonas. Sustentou o perigo na demora da prestação, afirmando a proximidade do término da gestão da atual administração do Ministério Público do Amazonas.

Em definitivo, postulou o encaminhamento de todas as providências no sentido de dar ao *Parquet* amazonense a segurança para a migração ao regime previdenciário proposto pelo Estado do Amazonas, desde que comprovado o respeito às garantias constitucionais devidas aos membros do Ministério Público, especialmente, quanto a valores relacionados aos benefícios previdenciários. Juntou documentos.

O feito foi, inicialmente, distribuído ao Conselheiro Diaulas Costa Ribeiro que, em decisão às folhas 123, atribuiu ao pedido natureza jurídica de Embargos Declaratórios, uma vez que inteiramente pertinente ao Processo Disciplinar n.º 0.00.000.0000069/2008-07, e determinou sua redistribuição ao Relator do processo originário.

Os autos foram redistribuídos.

É o breve relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000888/2008-46
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

D E C I S Ã O

O Ministério Público do Estado do Amazonas, em síntese, pretende **rever** decisão deste Colegiado que, nos autos do Processo Disciplinar n.º 0.00.000.0000069/2008-07, **recomendou** ao Dr. Evandro Paes de Farias, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, a adesão ao sistema de previdência do Estado do Amazonas – AMAZONPREV.

O referido pedido foi recebido no Conselho Nacional do Ministério Público, em 02 de outubro de 2008, após, portanto, o trânsito em julgado administrativo da decisão proferida na sessão plenária de 01º de setembro de 2008, ocorrido em 15 de setembro de 2008, consoante certidão nos autos.

Conforme o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público a única via para modificar as decisões plenárias deste Conselho Nacional são os embargos de declaração, cuja finalidade são a purificação do julgado, através do suprimento da omissão, eliminação da contradição e a superação da obscuridade.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Ao contrário dos demais recursos processuais, que visam direta ou indiretamente à melhoria da situação de quem recorre, pela reapreciação da matéria decidida, os embargos de declaração visam garantir a justa resposta jurisdicional, neste caso administrativa, às partes, facultando que o mesmo órgão julgador aprimore sua própria decisão.

Trata-se, pois, do chamado efeito integrativo, bem explicado na precisa lição do Min. José Delgado, *in* DJ de 19.09.2005, p. 211, Edcl no Resp 715804/RS, onde consta que “*os embargos de declaração não constituem a via adequada para rediscussão dos fundamentos apresentados por ocasião do julgamento do recurso. A função dos aclaratórios é integrativa, tendo por escopo afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissão argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a revisitação do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão.*”

Ocorre que o requerente, embora não tenha sido *parte* no referido processo disciplinar, participou ativamente como legítimo interessado no desfecho do procedimento, considerando-se terceiro prejudicado – tanto que protocolou o presente pedido procurando **desobrigar-se do cumprimento da recomendação.**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Assim, a pretensa reconsideração da decisão, ainda que fosse admitida, pelo princípio da fungibilidade, como embargos de declaração, não poderia ser conhecida, uma vez que protocolada a destempo. O decurso do tempo, nessa hipótese, inexoravelmente, conduziu à preclusão consumativa da pretensão.

Ademais, não há observância de qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado que pudesse ensejar o seu esclarecimento. E, conforme salientado acima, os “supostos” embargos de declaração não se prestariam a rediscutir matéria já apreciada pelo Plenário.

Dessa forma, o pedido veiculado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas não merece prosperar, tampouco se faz necessária a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela.

Naquela oportunidade, o Conselho Nacional do Ministério Público decidiu que a conduta do Dr. Vicente Augusto Cruz de Oliveira, na condição de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, violou deveres impostos ao exercício de seu cargo. Entendeu que ao descontar valores de membros e servidores, retendo as contribuições e não repassando ao Instituto de Previdência do Estado do Amazonas, ele revelava o descaso com a coisa pública e com



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

seus deveres funcionais.

O Colegiado formulou consenso de que a gestão direta das despesas com inativos violava não apenas os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, mas, também, os princípios previdenciários da segurança jurídica, da precedência de custeio, da contributividade e aplicação de critérios atuariais na gestão do sistema previdenciário.

Afirmou-se, ainda, que a transparência, a legalidade e a eficiência são princípios pelos quais deve primar todo o administrador público e, principalmente, o representante do Ministério Público encarregado, por dever constitucional de zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Outrossim, considerando os apontamentos daquela Comissão Processante, no sentido de que teve notícia de que a sistemática de não repassar ao órgão previdenciário estatal as contribuições dos servidores e a responsabilidade pelo pagamento de benefícios, enfim, de que a prática da atividade previdenciária, continuava ocorrendo no Ministério Público do Estado do Amazonas, foi solicitada ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. Evandro Paes de Farias, a relação dos Procuradores-Gerais de Justiça do Estado do Amazonas nos últimos cinco anos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Dessa feita, constatou-se que a referida prática poderia ter ocorrido, também, na gestão dos Procuradores-Gerais de Justiça, Dr. Evandro Paes de Farias, período de 18 de janeiro de 2007 até 07 de março de 2007, e Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, período de 08 de agosto de 2007 até 06 de junho de 2008, uma vez que as demais estariam abrangidas pela prescrição. Com relação ao Dr. Mauro Luiz Campbell Marques, por ser magistrado, não está submetido a controle deste Colegiado e, **em relação ao Dr. Evandro Paes de Farias, determinou-se a expedição de recomendação para que, no exercício provisório do cargo, procedesse a imediata correção de eventual inadequação, que ainda perdurasse, no sentido de aderir ao sistema de previdência AMAZONPREV.**

Necessário destacar, portanto, que a decisão recomendava ao gestor administrativo do Ministério Público que fizesse a adequação imposta pela legislação previdenciária estadual. **Não houve recomendação à Instituição, mas tão-somente ao seu gestor.** Assim, o pedido de providências feito pelo Ministério Público amazonense mostra-se inadequado, pois a decisão é dirigida ao seu administrador e não à Instituição.

Ademais, a decisão colegiada, apenas, recomendou ao gestor a imediata adequação, face aos evidentes prejuízos ao sistema previdenciário, em implantação, no Estado do Amazonas.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Não é demais lembrar que o artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, ao determinar que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, previu a possibilidade de que o Colegiado pudesse recomendar providências.

A recomendação em procedimentos administrativos, quando expedida no zelo dos princípios gerais da administração e sobre matéria cuja solução esteja regida pelo critério da legalidade, destina-se a prevenir responsabilidades ou, principalmente, para que o responsável aja sob as penas da lei.

Na lição de Hugo Mazzilli¹, embora *as recomendações, em sentido estrito, não tenham caráter vinculante, isto é, a autoridade destinatária não esteja juridicamente obrigada a seguir as propostas a ela encaminhadas, na verdade têm grande força moral, e até mesmo implicações práticas. A decisão da autoridade administrativa passa a ter de levar em conta as recomendações que lhe foram enviadas pelo Ministério Público, seja para acolhê-las, seja para recusá-las, de acordo com seu critério.*

Não se olvida, na espécie, que a recomendação, além de ser



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

expedida por força do comando constitucional e legal, demanda um esforço político do agente ministerial em questão. Essa é a essência do seu cargo como membro do Ministério Público e, especialmente, como Procurador-Geral de Justiça. Sua atuação tem caráter político, interferindo no modo de conduzir os assuntos de interesse do Estado, especialmente, quando tratamos do sistema previdenciário, cuja história, por si só, revela sua fragilidade e o grande esforço que demanda para ser mantido.

E, nesse particular, destaco que as escusas apresentadas pelo requerente, não são novas, ao contrário, as dificuldades arroladas não se afastam facilmente daqueles que pretendem tomar a si a função de administrador. Por isso, a relevância da função demanda, antes de tudo, a conjugação, justa e proporcional, do respeito à Constituição Federal e à lei com a discricionariedade do administrador na condição de agente político.

Por esses fundamentos, que a inexistência de circunstâncias novas impedem o conhecimento e prosseguimento do pedido, uma vez que não há que se admitir qualquer espécie de “pedido de reconsideração”.

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 337-8.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Sendo assim, nego a liminar pleiteada e, no mérito, deixo de conhecer do pedido, uma vez que carente de previsão no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Na hipótese de conhecê-lo como embargos de declaração, os rejeito por entendê-los intempestivos.

Intime-se o requerente da decisão.

À Secretaria-Geral para o cumprimento das diligências.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000888/2008-46
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
AMAZONAS
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA: Pedido de Providências. Ministério Público do Estado do Amazonas. Pretensão de desobrigar-se do cumprimento de Recomendação efetuada pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Processo n.º 0.00.000.000069/2008-07. Ausência de previsão para pedido de reconsideração. Natureza jurídica de Embargos de Declaração. Terceiro Interessado. Intempestividade. Recomendação sem efeito vinculante. Falta de interesse na concessão da liminar. Não conhecimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0.00.000.000888/2008-46, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, em conhecer não conhecer do pedido.

Brasília, 20 de outubro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.